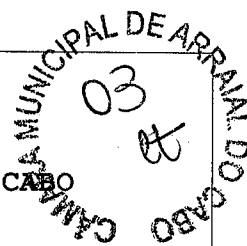


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE



Arraial do Cabo, 03 de outubro de 2022.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 063/22 - O projeto de Lei nº 063/2022 em questão, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos de creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares instaladas no Município de Arraial do Cabo.

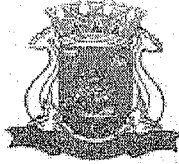
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
04  
15

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei n° 063/2022, veícula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo. Vejamos o art. 1º onde se verifica a imposição de atribuições ao órgão público, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, constituindo obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria. Senão vejamos a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

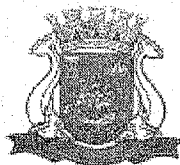
II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(grifo nosso).

Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
05  
08

Neste sentido, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Contrapartida, ao Poder Legislativo, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Outro ponto a ser discutido é que para cada despesa que a Administração Pública cria, deve indicar a fonte de custeio correspondente. Vale destacar que no texto em análise não foram indicadas, de forma específica, as fontes de custeio necessárias para cobrir os custos indicados para implementação do objeto previsto no projeto de lei. Permitir que o projeto de lei prossiga sem indicar a fonte de receita é criar norma inconstitucional.

Em que pese o nítido interesse local, o projeto de lei em tela invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que determina que o objeto do texto seja criado e delimitado, sendo este de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como prevê aumento da despesa sem indicar especificamente fonte de receita para custeá-la.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto e Lei nº 063/2022, reconhecendo que o objetivo pretendido não amolda aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Dados: 2022.10.05 12:14:51 -03'00'

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal